



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 078/2013**

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão

Art. 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas, condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão.

Impor um regime de escravidão a trabalhadores é um crime contra a humanidade. Passados 116 anos desde a extinção do trabalho escravo no Brasil, o país ainda vive essa vergonha: não raro notícias de trabalho escravo são veiculadas nos meios de comunicação em massa. No Maranhão a situação é inda pior.

No ranking de Estados que apresentam maior índice de prática de trabalho análogo à escravidão no período entre 2003 e 2011, o Maranhão ocupa o terceiro lugar em número de denúncias registradas, sendo 244 no total. Considerando a origem, o Maranhão é apontado pela maioria dos trabalhadores libertados da situação: 27,6% nasceram no Maranhão, um total de 6.519 trabalhadores.

Sancionando as condutas praticadas por aqueles que concorrem, de algum modo, para a promoção ou facilitação do trabalho escravo ou situações análogas à



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

escravidão, o presente projeto de lei configura importante avanço no combate ao trabalho escravo, reforçando as ações já desenvolvidas pelo Poder Público neste setor.

Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, em 15 de abril de 2013.

**Bira do Pindaré**  
**Deputado Estadual**